

Marlon
Tomazette

Contrato de Seguro

Comentários ao
Marco legal dos Seguros
– Lei n. 15.040/2024

2ª Edição
revista e
atualizada

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

111. CESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ocorrendo o sinistro, nasce para o segurado ou beneficiário o direito de receber uma indenização da seguradora. Tem-se, nesse caso, um direito de crédito certo e não mais eventual. Por se tratar de um direito de crédito, o direito a indenização pode ser cedido e, nesse caso, não há necessidade de anuência da seguradora, nem ela poderá recusar efeitos a cessão.

Por questões de transparência, o artigo 111 da Lei n. 15.040/2024 afirma ser necessária a comunicação à seguradora, apenas para evitar o pagamento válido ao credor putativo. O art. 309 do CC estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor. Assim, ao ser comunicada da cessão do direito à indenização, a seguradora não poderia mais invocar que realizou o pagamento de boa-fé a quem não seja o credor, ainda que tenha se apresentado como tal. Se não for comunicada e realizar o pagamento de boa-fé a quem tenha a aparência de credor, o pagamento feito pela seguradora será considerado perfeitamente válido.

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 112. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou com diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

▲ Código Civil

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

112. SEGURO SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Além de cobrir riscos relativos ao patrimônio do segurado, o seguro também pode ser contratado para cobrir riscos “que possam atingir a

pessoa do segurado, assim: vida, morte, acidentes, doenças, invalidez, casamento, nascimento, estudos etc.”²²². A Lei n. 15.040/2024 resolveu denominar essa modalidade, como um seguro “sobre a vida e a integridade física” Em razão da amplitude dos riscos abrangidos, “a denominação seguro de pessoa seria preferível, pois, ao menos, seria mais abrangente”²²³. Apesar disso, não se pode deixar de usar a terminologia da lei, abrangendo todos os tipos de seguro que envolvam riscos relativos a uma ou mais pessoas.

Não se trata de uma modalidade de seguro para reparar prejuízos sofridos pelo segurado, mas, de um seguro com uma finalidade de investimento ou de previdência. Em razão disso, pode-se afirmar que não se aplica, nessa modalidade de seguro, o princípio indenitário²²⁴. Não é possível avaliar a vida humana ou outros eventos relacionados a uma pessoa em números objetivos.

Dentro dessa ideia, há uma grande margem de liberdade na fixação dos valores do prêmio e da indenização para essa modalidade de contrato. Assim, não há que se cogitar de limite para o capital segurado, que será livremente pactuado pelas partes. Nada impede, inclusive, que o segurado contrate mais de um seguro com o mesmo objeto, com uma ou várias seguradoras diferentes. Naturalmente, por uma questão de equilíbrio econômico, quanto maior for o capital segurado, maior será o prêmio pago. É possível, inclusive, que o prêmio e o capital sejam estabelecidos de forma variável²²⁵.

222. FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 320.

223. PIMENTEL, Ayrton. Seguro sobre a vida e a integridade física próprias no projeto de lei N° 3.555/04. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Seguro-sobre-a-vida.pdf> Acesso em 3 fev 2025.

224. STEMPLE, Jeffrey W.; SWISHER, Peter N.; KNUTSEN, Erik S. *Principles of insurance law*. S. L.: Lexis Nexis, 2012, p. 96.

225. N.A. A liberdade de estruturação dos seguros sobre a vida e a integridade física não significa, contudo, que todas as coberturas tenham o mesmo alcance. A delimitação do risco coberto assume especial importância nas garantias de invalidez, em que podem coexistir coberturas distintas, como invalidez funcional, invalidez laborativa, invalidez por acidente e invalidez por doença.

É o que ocorre, por exemplo, com a cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD. A Segunda Seção do STJ, no Tema 1.068 dos recursos repetitivos, decidiu que não é ilegal nem abusiva a cláusula que prevê cobertura adicional de IFPD em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. O STJ distinguiu essa cobertura da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – ILPD: nesta, considera-se a incapacidade para o trabalho principal do segurado; naquela, exige-se perda da existência independente, caracterizada pela impossibilidade de exercício autônomo das atividades da vida diária.

Ocorrendo o evento previsto no contrato, surge para a seguradora a obrigação de realizar o pagamento ao beneficiário ou ao próprio segurado do capital segurado. Tendo em vista as funções do seguro sobre a vida e a integridade física, pode-se pactuar que o pagamento será feito numa única parcela ou por meio de uma renda periódica. Em todo caso, isso será definido no contrato e, eventualmente, pode facultar-se a opção entre essas formas de pagamento.

Art. 113. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

▲ Código Civil



Sem equivalente

113. O BENEFICIÁRIO NO SEGURO SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

O beneficiário do contrato de seguro é “o sujeito designado pelo tomador que receberá a indenização, garantia ou prestação segurada”²²⁶. Ele é o titular do direito a prestação da seguradora. Não se trata, tecnicamente, de uma das partes do contrato, mas, de um terceiro que pode ver a se beneficiar dele. Por exemplo, nos seguros relativos à vida de determinada pessoa, o beneficiário será aquele indicado para receber o capital segurado após a morte do segurado.

Em regra, os beneficiários são indicados pelo tomador do seguro no momento da contratação, mas, na maioria dos casos, é possível a sua substituição antes da ocorrência do evento (Lei n. 15.040/2024 – art. 114).

Essa orientação foi reafirmada em julgados posteriores. No AgInt no REsp 2.161.418/SP (DJE de 22/5/2025), a Quarta Turma do STJ concluiu que a cobertura por IFPD exige com-provação de incapacidade permanente e total, impossibilitando o segurado de exercer atividades cotidianas de forma autônoma. A mera redução da capacidade laborativa, a incapacidade para determinada atividade profissional ou a existência de sequela re-levante não bastam, por si sós, para caracterizar invalidez funcional permanente total por doença, se não houver perda da autonomia existencial nos termos da cobertura contratada.

226. GRAVINA, Maurício S. *Direito dos Seguros*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 298.

A indicação expressa, porém, não é obrigatória, havendo dispositivo que supre a sua falta (Lei n. 15.040/2024 – art. 115). De todo modo, a indicação, se for feita, em regra é um ato personalíssimo do tomador do seguro²²⁷, configurando-se como uma declaração unilateral de vontade, em geral, de forma escrita.

A indicação poderá ser individualizada ou genérica. No primeiro caso, o beneficiário é identificado pessoalmente, com as informações que permitam individualizá-lo. Já na indicação genérica, é nomeado como beneficiário o cônjuge ou os filhos, por exemplo, sem individualizá-los. Esta última forma de indicação traz algumas dificuldades práticas, especialmente, saber se devem ser consideradas as características no momento da indicação ou no momento do sinistro.

Entende-se que “na indicação genérica do cônjuge ou do companheiro, sem nomeação, deve ser tido como beneficiário aquele que detém tal qualidade no momento da morte do segurado”²²⁸. Acredita-se ser essa a melhor interpretação, a medida em que a presunção de proteção dos entes mais próximos, ou seja, aqueles que detinham essa condição no momento do sinistro. Naturalmente, se houve a indicação individualizada, essa se mantém.

O artigo 113 da Lei n. 15.040/2024 estabelece a liberdade de indicação desse beneficiário. Não havia nenhum dispositivo semelhante no Código Civil. Assim, a Lei n. 15.040/2024 reconhece expressamente o poder de se indicar quem o tomador quiser como beneficiário. Trata-se de uma liberdade pessoal, que deve ser reconhecida como ampla, dentro da autonomia que deve ser garantida ao tomador do seguro.

Apenas em caráter excepcional deve ser restringida a liberdade de indicação do beneficiário. Assim, nos casos previstos no artigo 115, § 5º da Lei n. 15.040/2024 não prevalecerá a liberdade da indicação. Da mesma forma, naqueles casos em que a indicação foi feita a título oneroso, o beneficiário não pode ser escolhido livremente. Assim, “nos seguros destinados a garantir direito patrimonial ou que tenham função indenizatória, nem é livre a

227. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.3.

228. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 490. No mesmo sentido: PIMENTEL, Ayrton. *Beneficiário no seguro de vida*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 157; CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.10.2.

indicação e nem é possível a substituição ... Beneficiário será sempre o credor da obrigação ou o titular do direito patrimonial garantido pelo seguro”²²⁹.

No regime do Código Civil, apesar da falta de dispositivo, era reconhecida uma liberdade ampla de indicação do beneficiário. Assim, “a designação do beneficiário segue estritamente a livre vontade do segurado, sem qualquer intervenção ou necessidade de consentimento da seguradora”²³⁰. Apenas, em situações excepcionais, a indicação feita não seria considerada válida.

O STJ decidiu que “O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793)”²³¹.

Apesar de muito bem fundamentada, discorda-se dessa decisão, especialmente, em razão do regime de liberdade agora previsto de forma expressa. Os motivos que tornam a indicação do beneficiário ineficaz devem ser interpretados restritivamente e essa questão não está listada como motivo. Assim, acredita-se que a liberdade de indicação será limitada apenas de forma excepcional, não abrangendo a situação descrita na decisão.

Dentro dessa lógica de liberdade, admite-se a indicação de vários beneficiários. Na sua autonomia, o tomador do seguro poderá estabelecer quotas entre os beneficiários indicados, isto é, o percentual do capital segurado que caberá a cada um. No silêncio, deverá haver uma divisão em partes iguais entre todos os beneficiários.

Art. 114. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física por ato entre vivos ou por declaração de última vontade.

229. PIMENTEL, Ayrton. Seguro sobre a vida e a integridade física próprias no projeto de lei Nº 3.555/04. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Seguro-sobre-a-vida.pdf> Acesso em 3 fev 2025.

230. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros*: Comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 479.

231. REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 27/4/2022.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

▲ **Código Civil**

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

114. SUBSTITUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Como já mencionado, o regime geral é a liberdade de indicação de beneficiário e, até por essa liberdade, faculta-se ao segurado a substituição do beneficiário indicado. Trata-se de um outro aspecto dessa liberdade que lhe é assegurada, dentro da sua autonomia.

Uma vez que a indicação do beneficiário é um ato unilateral, é por meio de outro ato unilateral que deve haver a substituição do beneficiário. Esse ato de substituição poderá ser um ato entre vivos ou uma declaração de última vontade (ex.: um testamento). Em qualquer caso, “da mesma forma que ocorre com a designação do beneficiário, a sua substituição independe do consentimento da seguradora”²³².

Apesar de ser desnecessária a anuência da seguradora, é fundamental que ela seja avisada, para que ela efetue o pagamento ao novo beneficiário. A falta de aviso não torna ineficaz a substituição, mas, permite que se considere a seguradora como um dever de boa-fé, se ele pagar ao antigo beneficiário. Assim, sem comunicação da substituição, a seguradora que paga o antigo beneficiário é liberada da sua obrigação, não podendo ser demandada pelo novo beneficiário. O novo beneficiário deverá exigir de quem recebeu indevidamente eventual restituição.

Não será possível a substituição, se o segurado renunciou a essa possibilidade. Assim, no próprio contrato ou até em documento, o segurado pode abrir mão dessa faculdade de substituição do beneficiário. Tal

232. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 483.

renúncia deverá ser expressa e não poderá ser presumida por outros comportamentos do segurado. É importante ressaltar que a eventual renúncia será interpretada restritivamente (CC – art. 114).

Além disso, nos casos de indicação do beneficiário a título oneroso, não se acredita ser possível a substituição. Nesse caso, “aufere o segurado um benefício direto ou indireto com a designação, seja porque garante uma obrigação (art. 791), seja por extinguir uma dívida”²³³. Assim sendo, “quando a causa declarada de um contrato de seguro for a garantia de uma obrigação, o beneficiário permanecerá o mesmo durante toda a vida do contrato”²³⁴. Apesar de não ter sido repetido o texto do artigo 791 do Código Civil, entende-se que essa restrição deve ser mantida, pela própria finalidade da indicação nesses casos. Seria contraditório e contrário a boa-fé permitir a substituição em tais situações.

Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

233. PIMENTEL, Ayrton. *Beneficiário no seguro de vida*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 68.

234. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.12.2.

§ 5º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados o disposto nos arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

▲ Código Civil

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

115. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

A indicação do beneficiário, bem como sua substituição, em regra, são faculdades que cabem ao tomador do seguro. Como faculdades, elas nem sempre são exercidas. A fim de garantir a efetividade do contrato, a lei resolver presumir os beneficiários no silêncio do tomador. A mesma presunção se aplicará nos casos em que não prevalecer a indicação feita pelo beneficiário.

Assim, o artigo 115 da Lei n. 15.040/2024 estabelece que “o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado”. Em última análise, o dispositivo presume que 50% do pagamento será destinado ao cônjuge, se houver, e o restante será dividido entre os herdeiros. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade familiar, presume-se que o segurado quis deixar o capital para os seus entes mais próximos.

O referido artigo 115 menciona apenas o cônjuge nessa presunção. Contudo, não se pode deixar de interpretar a referida previsão abrangendo também o companheiro nos casos de união estável. Ainda que o segurado seja separado, mesmo que de fato, reconhece-se ao companheiro o direito de receber a metade do capital, na falta de indicação (Lei n. 15.040/2024 – art. 115, § 2º).

Havendo cônjuge ou companheiro, a metade restante será destinada aos demais herdeiros. O cônjuge ou companheiro, ainda que seja herdeiro, não concorrerá com os demais herdeiros, nesse caso. Não havendo cônjuge ou companheiro, todo o capital segurado será destinado aos herdeiros. A previsão abrange todos os tipos de herdeiros, legais ou testamentários, sem qualquer distinção. Havendo mais de um herdeiro, entende-se que haverá uma repartição do capital entre eles de forma igualitária.

Não existindo beneficiário indicado ou legal, a lei determina o pagamento àqueles que provarem “que a morte do segurado os privou de meios de subsistência”. Protege-se, nesse caso, os eventuais dependentes econômicos do segurado. Contudo, é importante ressaltar que o ônus da prova é desses eventuais dependentes econômicos, ou seja, são eles que terão que provar que a morte do segurado lhes afetou a subsistência.

Se nenhum dependente econômico se apresentar e a seguradora não conseguir identificar beneficiários indicados ou legais, o capital segurado será considerado abandonado, conforme previsão do artigo 115, § 4º da Lei n. 15.040/2024. Não parece adequada a referência a abandono, nesse caso, pois, a figura jurídica do abandono pressupõe um ato intencional do titular de determinado bem. De todo modo, o fato que na falta de qualquer tipo de beneficiário, o capital será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

116. NÃO PREVALECIMENTO DA INDICAÇÃO

Apesar de se usar por vezes terminologias diferentes, pode-se dizer que a expressão “não prevalecimento da indicação” abrange todas as hipóteses em que o nome indicado pelo segurado não terá direito de receber o capital segurado. A expressão genérica – “não prevalecer” – é “capaz de abarcar as diferentes possibilidades de não aplicação da indicação feita”²³⁵. Assim, a expressão não prevalecimento abrange casos de anulação da indicação por qualquer motivo, bem como a ineficácia superveniente da indicação, além da perda da qualidade que era essencial ao tempo da indicação.

Em todos esses casos de não prevalecimento da indicação, será considerado como se aquela nomeação não tivesse ocorrido. Desse modo, se

235. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.11.1.

havia outros beneficiários indicados, o capital será dividido exclusivamente entre eles. Se não havia outros beneficiários indicados, deve-se pagar o capital àqueles indicados legalmente, na forma do artigo 115 da Lei n. 15.040/2024. Na falta dos beneficiários, o capital segurado será aquele que provar que a morte do segurado lhe privou os meios de subsistência.

116.1 Não sobrevivência em relação ao segurado

A primeira hipótese em que não prevalece a indicação envolve a morte do beneficiário antes do segurado ou simultaneamente a ele (comoriência). Ora, o beneficiário indicado tem mera expectativa de direito e, por isso, se ele falece antes de se aperfeiçoar o seu direito ao capital, esse direito não é transferido aos seus herdeiros. Assim, uma das condições para que o beneficiário adquira direito de receber o capital segurado é a de sobreviver ao segurado. Por isso, o se o beneficiário indicado não sobreviveu ao segurado, sua indicação não irá prevalecer, vale dizer, trata-se de uma indicação ineficaz.

Nos casos, porém, em que a indicação do beneficiário ocorreu a título oneroso, como garantia do pagamento de uma dívida ou com nítido caráter indenizatório, a situação é diferente, pois, não se trata de mera expectativa de direito, mas, de direito condicional. A propósito, o STJ afirmou que “se a indicação não for a título gratuito (for a título oneroso), deverá o agraciado permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevivendo a morte do segurado”²³⁶. Nesse caso, como há um direito condicional, ele é transmissível aos herdeiros do beneficiário. Contudo, é importante ressaltar que o direito do beneficiário, indicado a título oneroso, poderá deixar de existir em razão do desaparecimento superveniente da causa, no caso, o pagamento da dívida garantida.

116.2 Descumprimento de encargo ou ingratidão

Além disso, não prevalecerá a indicação do beneficiário em todos os casos de revogação de doação (CC – arts. 555, 556 e 557), conforme previsão do artigo 115, § 5º da Lei n. 15.040/2024.

236. REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Assim, não prevalecerá a indicação do beneficiário, se ele foi indicado mediante algum encargo e não cumpriu esse encargo.

Da mesma forma, nos casos de ingratidão do beneficiário indicado, que são “comportamentos graves o suficiente para que por sua própria natureza sejam considerados idôneos para que o donatário não mais faça jus à liberalidade a ele dispensada pelo doador”²³⁷.

Desse modo, não prevalecerá a indicação se o beneficiário atentou contra a vida do segurado ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele. Discute-se se há necessidade ou não da condenação criminal definitiva para permitir a revogação da doação, por ingratidão e, conseqüentemente, não prevalecer a indicação do beneficiário.

Alguns autores concluem que sim²³⁸, tendo em vista do princípio da presunção de inocência. Outra parte da doutrina, irá sustentar que não há necessidade da condenação criminal, tendo em vista a independência entre os juízos cível e criminal²³⁹. Acredita-se que a última opinião é mais acertada, pois, trata-se de uma reprovação da conduta e não uma penalidade adicional.

Na mesma linha, se o beneficiário indicado cometeu contra o segurado ofensa física, não prevalecerá sua indicação. A expressão ofensa física configura-se quando houver “qualquer ato provocador do mal-estar físico ou da dor no corpo é suficiente para ensejar a desconstituição da liberalidade, sendo suficiente um empurrão na forma de agressão, uma esbofeteada, ou outro tipo de impacto violento e forte em seu corpo, por iniciativa do donatário”²⁴⁰.

Também não prevalecerá nos casos de o beneficiário indicado ter injuriado gravemente ou caluniado o segurado. A injúria aqui não é necessariamente a figura criminal, ela “alcança a honra subjetiva da pessoa como um todo, entendendo-se, para tanto, qualquer conduta que fira o decoro ou a dignidade humana, incluindo-se o ataque à reputação da pessoa (difamação)

237. GUERRA, Alexandre. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord). *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 1585-1586.

238. GUERRA, Alexandre. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord). *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 1587.

239. GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 290; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.427.

240. RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.427.

ou a falsa imputação de um crime contra o doador (calúnia) como aptos a ensejar a revogação da doação”²⁴¹.

Ainda se prevê que a indicação não prevalecerá se o beneficiário recusar a prestação de alimentos ao segurado, podendo prestá-los. Para que ocorra esse motivo de ingratidão, o beneficiário indicado deve ser devedor de alimentos em relação ao segurado. Além disso, o beneficiário deve ter possibilidade de pagá-los, “pois, não poderá sacrificar a sua família ou a si mesmo, à luz do próprio princípio da proporcionalidade, que determina a observância da capacidade econômica de quem paga e a necessidade de quem pede, para a justa fixação da pensão devida”²⁴². Por fim, é certo que deve haver algum tipo de requerimento de alimentos pelo segurado, com a negativa imotivada pelo beneficiário indicado.

Acredita-se que também não prevalecerá a indicação do beneficiário, se o ofendido por aquelas condutas for “o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador” (CC – art. 558). Apesar de o artigo 115 da Lei n. 15.040/2024 não mencionar o artigo 558 do CC, ao fazer referência ao artigo 555, que trata da ingratidão, entende-se que irão ser aplicadas todas as hipóteses de ingratidão para não prevalência da indicação.

Além disso, é importante ressaltar que vem se entendendo que a lista de motivos do artigo 557 do CC não é taxativa²⁴³. Nesse sentido, o Enunciado 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”.

241. REsp n. 1.593.857/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/6/2016.

242. GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 297.

243. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 3, p. 385; GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 300; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato e mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 157; REsp n. 1.593.857/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/6/2016. Em sentido contrário: LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, v. 3, p. 290; PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 3, p. 251.

116.3 Perda da qualidade exigida

Por fim, não prevalecerá a indicação do beneficiário se sua nomeação se deu em virtude de alguma qualificação específica e, no momento do sinistro, ele já havia perdido essa qualificação. Assim, se foi previsto o cônjuge ou companheiro como beneficiário e, à época do sinistro, o segurado não tinha mais cônjuge ou companheiro, a nomeação não prevalecerá.

Art. 116. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

▲ Código Civil

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

117. CAPITAL SEGURADO NÃO É HERANÇA

Como já mencionado, o seguro sobre a vida e a integridade física de pessoa possui uma função mais ampla de previdência e de investimento. Dentro dessa lógica, o legislador optou por gerar incentivos a sua utilização, como um mecanismo de poupança popular. Além disso, especificamente para os casos de morte, reconheceu-se que, nessa modalidade seguro, o que se busca é a proteção dos interesses econômico-financeiros dos beneficiários.

Assim sendo, o legislador entende que o capital segurado em razão de morte, não se encontra na esfera patrimonial do segurado e, por isso, não é considerado herança, para nenhum efeito (Lei n. 15.040/2024 – art. 116). Assim, “apesar de serem partes do contrato o segurado e o segurador, e a obrigação do primeiro ser prestada em favor do segundo por meio do pagamento do prêmio, a obrigação do segurado é prestada em favor do beneficiário, de sorte que o capital estipulado, em momento algum, adentra o patrimônio do segurado”²⁴⁴.

244. RITO, Fernanda Paes Leme P. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 504-505.

O capital segurado é, portanto, um direito do beneficiário, que se adquire apenas com a morte do segurado. Logo, uma vez ocorrido o sinistro, o beneficiário é titular daquele capital, que não passou pelo patrimônio do segurado do falecido. Assim, o beneficiário possui um direito próprio àquele capital e não um direito hereditário. Ora, se o capital não integrava o patrimônio do segurado, é certo que ele não integra a herança, a ser partilhada entre os herdeiros. Dentro dessa lógica, o pagamento do capital segurado não se sujeita a incidência de imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCMD)²⁴⁵.

Seguindo a lei de jurisprudência²⁴⁶, reconheceu-se uma equiparação entre o seguro de vida e os planos de previdência complementar com garantia para o risco de morte. Assim, os valores a serem recebidos pelos beneficiários, em decorrência da morte do segurado contratante de planos de previdência complementar, não se consideram herança também.

Art. 117. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou dos beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

▲ Código Civil

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado

118. NULIDADE DA RENÚNCIA AO CRÉDITO

Como já ressaltado, nos seguros sobre a vida e a integridade física não incide o princípio indenitário. Em razão disso, o capital segurado é livremente pactuado, tanto no regime de capitalização, quanto no regime de repartição simples. Para essa livre fixação do capital, é previsto e calculado

245. REsp n. 1.963.482/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

246. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.832.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2022.

um prêmio que permita o pagamento daquele capital segurado. Haverá, pois, um cálculo que garantirá ao segurado ou beneficiário o pagamento do capital segurado.

Dentro dessa ideia, qualquer negócio jurídico que reduza esse direito ao recebimento do capital segurado é considerado nulo. Da mesma forma, toda renúncia a esse direito também é considerada nula. Tal nulidade é justificada porque “o pagamento a menor, representaria, pela diminuição do passivo, um acréscimo patrimonial injustificado para a seguradora, que estaria se locupletando ilicitamente, o que é rechaçado pelo ordenamento”²⁴⁷. Trata-se de uma regra protetiva, que limita a liberdade contratual, protegendo o núcleo essencial dessa modalidade de seguro, criando uma intangibilidade do capital segurado²⁴⁸.

Não serão nulos, eventuais abatimentos decorrentes medidas de assistência financeira (empréstimos) feitos pela seguradora em favor do segurado ou beneficiários. As medidas de assistência financeira só podem ser vinculadas a seguros contratados no regime de capitalização, em que há uma reserva matemática formada. Nesses casos, os valores eventualmente emprestados e ainda não restituídos poderão ser descontados do pagamento do capital segurado, não representando qualquer enriquecimento indevido.

Pela mesma lógica, também não estará abrangida pela nulidade, os descontos decorrentes de eventuais resgates, isto é, pagamentos adiantados do capital segurado. Nesses casos, também não há qualquer enriquecimento indevido e, por isso, não há qualquer motivo para considerar os abatimentos dos resgates nulos.

Em relação ao regime do Código Civil, o artigo 117 da Lei n. 15.040/2024 traz uma restrição, uma vez que prevê a aplicação da nulidade apenas para “o seguro sobre a vida e a integridade física próprias”, não abrangendo mais qualquer seguro de pessoa, como constava do artigo 795 do CPC. Assim, a nulidade não abrangeria os seguros relativos à vida ou integridade física de terceiro. Pois, nesse caso, o contratante, que geralmente é o próprio beneficiário, tem mais liberdade para negociar e inclusive renunciar ou reduzir o valor.

247. RITO, Fernanda Paes Leme P. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 512.

248. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 164.

Art. 118. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou de substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.

▲ Código Civil

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

119. PRAZO DE CARÊNCIA

Nos seguros sobre a vida própria e sobre a integridade física, como o capital segurado é livremente pactuado, pode ser necessário que se acumule o capital necessário para viabilizar os pagamentos combinados. Em razão disso, tornou-se frequente a pactuação de um prazo de carência, isto é, um prazo no qual os eventuais sinistros não serão cobertos pela seguradora. Nesses casos, se o sinistro ocorrer, durante o prazo de carência, a seguradora não será obrigada a pagar a compensação financeira pactuada. Também não se admite que o segurado faça resgates nesse período.

Em síntese, o período de carência “afasta a cobertura parcial ou total do sinistro dentro de determinado lapso temporal”²⁴⁹. Trata-se de um prazo fixado, para viabilizar a formação de uma provisão de dinheiro que viabilize

249. JUNQUEIRA, Thiago. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 525-526.